

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	19515.720434/2017-12
ACÓRDÃO	9101-007.022 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO.

Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um fundamento jurídico autônomo constante do acórdão recorrido, suficiente para manter o Acórdão Recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 1401-006.630, de 15/08/2023, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao recurso voluntário da contribuinte acima identificada.

Assim restou assentado o Acórdão ora recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA Nº 28, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos de diligências ou perícias, quando considera-los prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

IMUNIDADE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRIBUIÇÕES.

Constatada a falta do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da imunidade/isenção de PIS e COFINS, bem como a ausência de fundamentação legal no auto de infração, tem-se pelo cancelamento da exigência fiscal.

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DE INSTITUICAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUICAO DE EDUCACAO. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a inobservância dos requisitos materiais de preservação da eficácia da garantia constitucional, é legítima a suspensão da imunidade prevista no art. 150, IV, “c”, CF, aplicada na forma do artigo 14 do CTN e da norma regulamentadora de seus efeitos.

MULTA QUALIFICADA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO.

Apenas a constatação da ausência de enquadramento aos requisitos previstos em lei para gozo da imunidade/isenção não é suficiente para a qualificação da multa. Não tendo sido demonstrado o intuito doloso na conduta, cabe ser afastada a qualificação da multa no percentual de 150%.

PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos moldes do que dispõe a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso: i) por unanimidade de votos, para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%; ii) por maioria de votos, para declarar a nulidade por vício material dos lançamentos de PIS e COFINS. Vencidos os Conselheiros Carmem Ferreira Saraiva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Em breve resumo, o litígio nasce em razão do lançamento mediante lavratura de auto de infração a fim de se exigir IRPJ e tributos reflexos CSLL, PIS e COFINS, pois a contribuinte teve sua imunidade e isenção tributárias suspensas no período de janeiro/2012 a dezembro/2014, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 153, de 28 de julho de 2017

A PGFN interpôs o presente Recurso Especial alegando divergências na interpretação da legislação tributária em relação às matérias e Acórdãos Paradigmas a seguir indicados, todos admitidos pelo Despacho de Admissibilidade:

1- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À (DES)NECESSIDADE DE ATO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES (**ACÓRDÃO 203-10.664 e ACÓRDÃO 3102-002.224**)

2- DA DIVERGÊNCIA QUANTO À NATUREZA DO SUPOSTO VÍCIO NO LANÇAMENTO (**ACÓRDÃO 9101-000.877 e ACÓRDÃO 105-16.412**).

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que entendo essencial.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi analisada quando do exame de admissibilidade, tendo sido o Recurso Especial considerado tempestivo.

CONHECIMENTO

Com relação à primeira matéria: 1 - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À (DES)NECESSIDADE DE ATO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES (**ACÓRDÃO 203-10.664 e ACÓRDÃO 3102-002.224**), entendo serem necessários algumas ponderações.

No Acórdão Recorrido, o voto vencedor do Relator iniciou o mérito com a análise sobre os lançamentos do PIS e da COFINS.

Da leitura das razões de decidir, apreende-se que tais lançamentos foram cancelados, porquanto aquele colegiado entendeu primeiramente que *“Pelo teor do ato ADE nº 153/2017, instrumento apto a declarar a suspensão da imunidade/isenção, resta clarividente que a suspensão abrangeu apenas IRPJ e CSLL”*.

Mas, além disso, destacou: *“observa-se ainda que o acórdão da DRJ (voto vencedor) manteve a autuação reflexa de PIS e COFINS, por um argumento completamente estranho ao processo, por suposta decorrência de “omissão de receitas”, o que não é o caso em julgamento.”*

E, finaliza, para afirmar: *“Assim sendo, ante a inexistência de ato declaratório que reconheceu a suspensão da isenção de PIS e COFINS, bem como a ausência de explicitação da motivação legal no Auto de Infração e no TVF, tem-se que os autos de infração de PIS e COFINS não se sustentam, por insanável vício material.”* (grifos nossos).

Nota-se, assim, que estamos diante de dois fundamentos que, na leitura deste Conselheiro, são autônomos. E mais, bastaria apenas um deles para inquinar o lançamento. Qual seja: *“a ausência de explicitação da motivação legal no auto de Infração e no TVF...”*.

O vício insanável foi declarado para o todo, sem qualquer distinção entre os fundamentos, e não encontrou este Conselheiro Embargos Aclaratórios a fim de lançar luz nesse sentido, ou mesmo préquestionar a matéria. Ou seja, seriam vícios materiais a alcançar ambos os argumentos ou apenas um deles?

O Recurso Especial Fazendário, por seu turno, enfrenta tão somente o primeiro fundamento, ainda que subdividido em duas matérias conforme admitidas no Despacho de Admissibilidade, quedando-se silente quanto à segunda razão de decidir do Acórdão Recorrido, qual seja: a ausência de motivação.

Entendo que o Recurso Especial não deva ser conhecido, porque não enfrentou todos os argumentos autônomos suficientes para a manutenção do Acórdão Recorrido. Entende este Conselheiro que o argumento de *“ausência de explicação da motivação legal...”* foi (como ainda é) razão de decidir suficiente para a manutenção do Acórdão Recorrido por vício material, aqui traduzido no cerceamento da ampla defesa e contraditório.

Vejamos, nesse mesmo sentido, Acórdão 9101-006.545, de lavra do I. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

“Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO

ATACADO. Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um fundamento jurídico autônomo constante do acórdão recorrido.”

CONCLUSÃO

Assim, oriento meu voto para não conhecer do Recurso Especial nessa matéria, restando prejudicada a segunda matéria admitida no despacho de admissibilidade.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior